



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 13227.000130/2001-29
Recurso nº 160.093 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 196-00029
Sessão de 9 de setembro de 2008
Recorrente OZIAS ALVES FERREIRA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula 11 do 1º Conselho de Contribuintes.

COBRANÇA DE JUROS E MULTAS. Não cabe dispensa dos acréscimos legais, tendo em vista que de acordo com a legislação tributária (RIR/1999, arts. 949, 953, 954 e 955) há incidência de juros de mora sobre o valor dos tributos ou contribuições devidos e não pagos nos respectivos vencimentos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OZIAS ALVES FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
VALÉRIA PESTANA MARQUES e CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA, que manteve parcialmente o lançamento decorrente de glosas das deduções de despesas com instrução e médicas no ano-calendário 1998.

A decisão recorrida reconheceu a natureza de isenção para as parcelas pagas a título de adesão ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário constantes do termo de rescisão de contrato de trabalho e que foram esclarecidas pela fonte pagadora como resultado de diligência proposta nos autos.

No mais, decidiu ainda a DRJ em manter o crédito tributário somente na parte da restituição indevida a devolver no valor corrigido de R\$ 8.132,08.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

a) Preliminarmente – reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito administrativo, tendo em vista lapso temporal de 06 anos para julgamento do recurso administrativo fora da razoabilidade e proporcionalidade; e

b) No mérito que seja reconhecido apenas o dever de efetuar o pagamento do apurado sem juros e multa, uma vez que a impugnação suspendeu a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III do CTN e não houve, de sua parte, qualquer fato ou ato ilícito que ensejasse a aplicação da penalidade (multa)

É o Relatório

Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora


O contribuinte traz em seu recurso voluntário preliminarmente alegação de prescrição intercorrente, o que não pode ser reconhecida tendo em vista que a súmula 11 do Primeiro Conselho de Contribuintes dispõe que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

No mérito pretende seja afastada a incidência de juros e multas sobre o valor apurado no auto de infração, uma vez que a impugnação suspendeu a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III do CTN e não houve, de sua parte, qualquer fato ou ato ilícito que ensejasse a aplicação da penalidade (multa)

No entanto, não cabe dispensa dos acréscimos legais, tendo em vista que de acordo com a legislação tributária (RIR/1999, arts. 949, 953, 954 e 955) há incidência de juros de mora sobre o valor dos tributos ou contribuições devidos e não pagos nos respectivos vencimentos, independentemente da época em que ocorra o posterior pagamento e de se encontrar o crédito tributário na pendência de decisão administrativa ou judicial.

A única hipótese em que se suspenderá a fluência dos juros de mora é aquela em que houver o depósito do montante integral do crédito tributário considerado como devido, desde a data do depósito, que seja este administrativo ou judicial, o que não ocorreu *in casu*, não havendo portanto previsão legal para a dispensa pleiteada,

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e voto no sentido de manter o lançamento com os devidos acréscimos legais, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2008 


Ana Paula Lecceselli Erichsen